



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro de Estudos Jurídicos do Amazonas Ltda.	UF: AM
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Santa Teresa de Goiânia – FSTGYN, a ser instalada no município de Goiânia, no estado de Goiás.	
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes	
e-MEC Nº: 202214043	
PARECER CNE/CES Nº: 563/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 3/9/2025

I – RELATÓRIO

O pedido de credenciamento da Faculdade Santa Teresa de Goiânia – FSTGYN, mantida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Amazonas Ltda., foi protocolado no sistema e-MEC sob nº 202214043, em 30 de agosto de 2022, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina (processo e-MEC nº 202217236). O pleito decorreu de decisão judicial proferida nos autos nº 1021097-42.2021.4.01.3200, em trâmite no Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região.

A instrução processual confirmou a regularidade documental da mantenedora e o atendimento às exigências de natureza fiscal, previdenciária e administrativa, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Segue abaixo o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES:

[...]

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 213219, realizada nos dias de 20/03/2024 a 22/03/2024, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,60
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,50
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	5,00

Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,25
Conceito Final Contínuo: 4,60	
Conceito Final Faixa: 5	

Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017	Conceitos
I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação	5
II - Salas de Aula	5
III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	5
IV - Bibliotecas: infraestrutura	4

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
202217236	Medicina, bacharelado	24/03/2024 a 27/03/2024	Conceito: 4,53	Conceito: 3,63	Conceito: 3,83	Conceito: 4

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O Plano de Acessibilidade e seu respectivo laudo, assinado por Milchelle Mendonça de Aguiar Oliveira – Arquiteta e Urbanista - Nº do Registro: 000A740055, encontra-se anexado ao sistema e-MEC. O Plano de emergência contra incêndio foi apresentado, no entanto seu laudo (AVCB) não foi localizado.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato complexo que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE SANTA TERESA DE GOIÂNIA – FSTGYN (cód. 26891), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional

A comissão pôde perceber, através de documentos apensados no sistema e-mec e também mediante o diálogo durante a visita in loco (Virtual) com os responsáveis pelas políticas institucionais de autoavaliação da Faculdade de Santa Tereza de Goiás, que este processo é extremamente importante. É através dessa autoavaliação que a instituição consegue obter dados apontando as potencialidades e fragilidades, principalmente tangente a infraestrutura e estruturas didático pedagógicas. As escutas que a CPA (Comissão Própria de Avaliação) faz com os discentes são cuidadosamente analisadas, sempre tendo em vista a melhoria do processo de ensino e aprendizagem dos discentes e docentes. Há a participação da sociedade civil organizada e os resultados são amplamente divulgados através de fóruns e também por meio dos meios digitais da IES. É um processo transparente e participa quem quer, embora a IES tem feito um trabalho de conscientização junto à comunidade acadêmica a fim de que a participação seja cada vez maior. A IES, através da CPA, faz uso dos resultados das avaliações externas, como credenciamento, recrendenciamento, avaliação de cursos,

para que seu processo seja ainda mais qualificado, acreditando que estas avaliações externas trazem informações importantes e que colaboram com o processo da política institucional de autoavaliação.

Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional

A Missão, objetivos, metas e valores institucionais da Faculdade de Santa Tereza de Goiânia, estão bem alinhados tendo em vista o fortalecimento de uma unidade que tenha o compromisso com os valores éticos e humanísticos. Dessa forma, a supracitada Faculdade investirá em técnicas e metodologias postas pela Didática, apostando em Metodologias Ativas, que por sua vez oportunizarão ao discente formação que o leve a ser crítico, reflexivo e autônomo. Da mesma forma, quando se refere a pesquisa (Iniciação Científica), se prevê no PDI uma concepção de pesquisa que vai auxiliar no processo de ensino e de aprendizagem do aluno, quando o mesmo fizer uma pesquisa bibliográfica, ou até mesmo uma pesquisa ação, participante etc, está sempre pensado na melhoria da qualidade do ensino oferecido. A Iniciação Científica vai possibilitar que o discente tenha uma relação mais próxima com os docentes e com a comunidade aonde a Faculdade está inserida. Atitudes científicas são primordiais para o fortalecimento desta relação e internamente o fortalecimento de grupos de pesquisa e da própria Faculdade em si, que tem o compromisso com o tripé, Ensino, pesquisa e Extensão. Ressalta ainda, que a IES também investirá no empreendedorismo social e no empreendedorismo que esteja atrelado à inovação, uma palavra chave em todos os documentos apresentados no sistema e-mec pela instituição. Tangente ao desenvolvimento econômico e social, a IES pretende realizar várias ações, contemplando a participação ativa dos discentes, com olhares locais e regionais, respeitando as peculiaridades da região de Goiânia.

Eixo 3 - Políticas Acadêmicas

As políticas acadêmicas, no contexto da instituição, estão articuladas com a missão, valores e os objetivos pretendidos para os cursos de graduação e pós-graduação. Considera, também, em seu PDI os princípios da interdisciplinaridade e transversalidade do conhecimento, com abordagens mais abertas dos conteúdos curriculares com percursos mais flexíveis de formação. Em seu PDI e documentos apresentados, a IES prevê uma política de desenvolvimento da pesquisa científica e a difusão da produção acadêmica, no nível da graduação e da pós-graduação, com vistas à inovação tecnológica, científica, artístico e cultural. Quanto às políticas de extensão, a IES prevê de forma adequada, a interligação da prática acadêmica nas suas atividades de ensino e pesquisa com as demandas da população. A IES apresenta política institucional de acompanhamento de egressos como forma de demonstrar a importância para a sociedade na qualificação das pessoas para o desenvolvimento da região. Já, quanto à política de internacionalização, a IES prevê a sua inserção no contexto internacional por meio da realização de convênios com instituições de ensino estrangeiras. A IES considera ser fundamental a transparência da comunicação com a comunidade interna e externa, inclusive os resultados do processo de autoavaliação conduzido pela CPA e dessa forma. A política de atendimento aos discentes da IES está contemplada em seu PDI e documentos apresentados, incluindo programas e projetos de acolhimento, inserção no meio acadêmico e permanência do acadêmico, programas de acessibilidade, monitoria, nivelamento, intermediação com setores técnico-administrativos e acompanhamento de estágios não obrigatórios remunerados e apoio psicopedagógico. Por fim, a IES prevê a implantação do Programa de apoio à participação em eventos, com o objetivo de apoiar a realização de eventos científicos,

sob a responsabilidade de professores e pesquisadores da própria IES que atendem aos requisitos estabelecidos de forma adequada.

Eixo 4 - Políticas de Gestão

A política de capacitação e formação continuada do corpo docente e do pessoal técnico-administrativo apresentada pela IES prevê a participação desses profissionais em eventos científicos, técnicos, artísticos e culturais, em programas de capacitação, graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado, com práticas regulamentadas, inclusive com apoio financeiro e incentivo a bolsas. Para o corpo técnico-administrativo, especificamente, a IES prevê instituir o Programa Bolsa Auxílio objetivando favorecer financeiramente o interessado, em ingressar em programas de capacitação oferecidos pela própria instituição de ensino ou por instituições congêneres. Em seu PDI a IES apresenta a gestão institucional prevendo para o seu funcionamento, uma gestão participativa que possa garantir o acesso e a corresponsabilidade de todos os envolvidos nas ações da instituição. O PDI também prevê projetos para que a comunidade interna tenha conhecimento das decisões, bem como estabelece programas que sistematiza a forma de participação docente, discente, do corpo técnico-administrativo e da sociedade externa em seus respectivos órgãos colegiados. As metas propostas preveem a consolidação de um conjunto de ações, com o objetivo de garantir o correto enfrentamento ao desafio do equilíbrio financeiro, em uma instituição educacional. Além disso, a IES apresentou um robusto plano de fortalecimento de fontes captadoras de recursos, prevendo um monitoramento sistemático de acompanhamento da distribuição dos recursos, com metas e objetivos estabelecidos e parametrizados, conforme pode ser constatado no rol de documentos apresentados pela IES. A participação da comunidade interna quanto à sustentabilidade financeira está prevista, estabelecendo o acompanhamento do planejamento orçamentário, seguindo de acordo com os relatórios de avaliação interna da instituição.

Eixo 5 - Infraestrutura

A IES tem uma infraestrutura adequada para o propósito. Os planos de gerenciamento da prevenção e manutenção patrimonial, e de expansão da infraestrutura demonstram a pretensão de atendimento constante às demandas. Um ponto de atenção são os indicadores que não possuem especificidade e objetividade para que possam ser monitorados e corrigidos. Quanto aos laboratórios, observou-se que são adequados ao seu uso e há uma preocupação em ter tecnologias atualizadas e em constante aprimoramento. Instalações administrativas; Salas de aula; Salas de professores; Espaços para atendimento aos discentes; Espaços de convivência e de alimentação; Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA; Infraestrutura tecnológica; Infraestrutura de execução e suporte; Recursos de tecnologias de informação e comunicação, estão em consonância com os documentos apresentados, bem como com sua adequação ao uso. Os pontos de atenção são o tratamento acústico do auditório, questões ergonômicas dos laboratórios de informática.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE SANTA TERESA DE GOIÂNIA – FSTGYN (cód. 26891), possui condições “excelentes” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”.

Convém salientar que a análise da proposta de credenciamento requer um exame global e interrelacionado com a avaliação do processo de autorização de curso.

Dito isso, faz-se necessário recordar que o Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871/2013, adota, entre outras ações destinadas à consecução de seus objetivos, a reordenação da oferta de cursos de graduação em Medicina, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos, nos termos do art. 2º da referida Lei.

Nesse contexto, o art. 3º da Lei nº 12.871/2013 estabeleceu que a autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina por Instituição de Educação Superior – IES privada será precedida de chamamento público, cabendo ao Ministro de Estado da Educação dispor, dentre outros, sobre a pré-seleção de municípios e os critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização do curso.

Observa-se, portanto, que, nos termos da legislação vigente, a criação de novos cursos de Medicina somente pode ocorrer quando precedida de chamamento público.

Ocorre, todavia, que em 2018, foi editada a Portaria nº 328/2018, que estabeleceu a suspensão da realização de novos chamamentos públicos pelo prazo de 5 (cinco) anos, inviabilizando, por consequência, a oferta de novos cursos de Medicina.

Diante disso, foram ajuizadas centenas de ações judiciais no País que objetivavam o recebimento e o processamento, pelo Ministério da Educação – MEC, de pedidos de autorização de cursos de Medicina independentemente de chamamento público.

Ante a multiplicidade de ações judiciais desta natureza, foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 81 com o objetivo de reconhecer a constitucionalidade da previsão legal que condiciona a autorização de novos cursos de Medicina à aprovação em chamamento público. A referida ação tramitou no Supremo Tribunal Federal – STF, que decidiu pelo reconhecimento da constitucionalidade da referida previsão legal, e fixou os critérios para modulação dos efeitos da decisão.

Salienta-se que as regras para modulação dos efeitos da referida decisão foram fixadas, estabelecendo que deveriam ter prosseguimento os processos administrativos abertos por força de decisão judicial, que a época da decisão, tivessem ultrapassado a fase inicial de análise documental.

Nessa linha, conforme a decisão do STF, na análise de tais processos o Ministério da Educação deverá observar se o município e o novo curso de Medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013.

Ademais, ressalta-se que essa orientação e, consequentemente, os objetivos norteadores do Programa Mais Médicos de reordenação e de interiorização da oferta de cursos de Medicina, com regras que assegurem a qualidade do ensino e a inclusão de grupos menos favorecidos, aplicam-se aos pedidos de autorização de curso de Medicina e aumento de número de vagas dos cursos de Medicina abertos estritamente por força de decisão judicial.

Por essa razão, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES editou a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2023, com a consolidação das regras, procedimentos e critérios que serão adotados para análise dos referidos pedidos, em especial aquelas que regem o Programa Mais Médicos, quais sejam, a relevância e a necessidade social da oferta de curso de Medicina e a existência na região de saúde de

redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina.

De mais a mais, para que haja o integral respeito às decisões proferidas na ADC nº 81, o Ministério da Educação definiu um fluxo processual que viabiliza o devido contraditório pelas instituições requerentes antes da tomada de decisão pela SERES, conforme publicizado pela Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

Em sendo assim, por se tratar o único curso pleiteado, Medicina, bacharelado (cód. 1614581), de pedido protocolado por força de decisão judicial, a análise do processo foi realizada de acordo com o disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a qual dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF e com o disposto na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

No que toca ao processo de autorização do curso de Medicina destaca-se que o pedido deve atender aos critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023.

O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023, exige a demonstração da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

No que diz respeito à relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252), a qual consolida o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

Diante disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.

Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

Registra-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, a qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados por este Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, veja:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023.

Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Goiânia/GO, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGES/MS na Nota Técnica nº 329/2024-CGESC/DEGES/SGES/MS (SEI nº 5043871, p. 3/11) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Goiânia/GO foi de 4,22 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital nº 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital.(grifo nosso)

Tendo em vista a informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que a relação médico por habitante no município de Goiânia, no estado de Goiás é de 4,22 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73, além disso, o município de Goiânia, no estado de Goiás não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Assim, considerando o disposto na Nota Técnica nº 329/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252) e na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o não atendimento ao critério da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, previsto no inciso I, do art. 2º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

Diante desse cenário, a análise do pedido de credenciamento da FACULDADE SANTA TERESA DE GOIÂNIA – FSTGYN (cód. 26891), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, o único curso pleiteado não atende ao critério de relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina estabelecido no inciso I, do art. 2º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas no único curso pretendido inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e nº 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE SANTA TERESA DE GOIÂNIA – FSTGYN (cód. 26891), que seria instalada na Alameda dos Bambus, bairro Sítio de Recreio Mansões Bernardo Sayão, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pelo CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO AMAZONAS LTDA. (cód. 16099), com sede no município de Manaus, estado do Amazonas, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Medicina, bacharelado (código: 1614581; processo: 202217236).

Considerações da Relatora

A avaliação institucional *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep registrou conceitos elevados em todos os eixos, resultando em conceito final contínuo de 4,60 (quatro vírgula sessenta) e Conceito Institucional – CI cinco. O Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional alcançou o conceito 4,67 (quatro vírgula sessenta e sete), com elogio à transparência do processo de autoavaliação. O Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional recebeu o conceito 4,60 (quatro vírgula sessenta), ressaltando o alinhamento da missão e valores institucionais. O Eixo 3 – Políticas Acadêmicas obteve conceito 4,50 (quatro vírgula cinquenta), destacando a interdisciplinaridade curricular e as políticas de apoio ao discente. O Eixo 4 – Políticas de Gestão atingiu conceito máximo (cinco), valorizando a gestão participativa e a formação continuada. O Eixo 5 – Infraestrutura recebeu conceito 4,25 (quatro vírgula vinte e cinco), atestando a adequação das instalações e laboratórios, embora com observações sobre acústica e ergonomia.

O curso superior de Medicina também passou por avaliação *in loco* alcançando Conceito de Curso – CC quatro. A Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica obteve conceito 4,53 (quatro vírgula cinquenta e três); a Dimensão 2 – Corpo Docente, conceito 3,63 (três vírgula sessenta e três); e a Dimensão 3 – Infraestrutura, conceito 3,83 (três vírgula oitenta e três). O relatório destacou a consistência do projeto pedagógico, mas registrou a necessidade de consolidação do corpo docente e de aperfeiçoamentos na infraestrutura.

Portanto, sob o prisma acadêmico e institucional, tanto a IES quanto o curso superior apresentaram resultados satisfatórios.

Apesar dos resultados positivos das avaliações, a autorização do curso superior de Medicina e, por consequência, o credenciamento da instituição, não dependem apenas de indicadores de qualidade acadêmica. O marco legal vigente estabelece critérios adicionais e eliminatórios.

A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, em seu art. 3º, dispõe que a criação de cursos superiores de Medicina em instituições privadas deve ser precedida de chamamento público, observando critérios de necessidade social e disponibilidade de campos de prática no SUS. O STF, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81, declarou a constitucionalidade dessa exigência e modulou seus efeitos, determinando que os processos instaurados por decisão judicial só poderiam prosseguir se observados integralmente os requisitos da lei.

Para dar cumprimento à decisão do STF, foi editada a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que consolidou o padrão decisório para análise desses pedidos, estabelecendo que, além de comprovar qualidade acadêmica e disponibilidade de infraestrutura, deve-se atestar a relevância e a necessidade social do curso superior, aferida pela densidade médica do município – inferior a 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos por mil habitantes, parâmetro fixado com base na média da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE em 2022 – ou pela inclusão da localidade em edital de chamamento público.

No presente caso, a análise técnica do Ministério da Saúde – MS, consubstanciada na Nota Técnica nº 329/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS, constatou que o município de Goiânia, no estado de Goiás, possuía, em dezembro de 2023, 4,22 (quatro vírgula vinte e dois) médicos por mil habitantes, índice acima do parâmetro definido. Além disso, o município não consta entre as regiões contempladas no Edital nº 1/2023, considerando que não foi reconhecida a necessidade social da oferta.

Esse critério do padrão decisório, previsto no art. 2º, inciso I, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, é de caráter objetivo e eliminatório. A ausência de sua

comprovação inviabiliza a autorização do curso superior de Medicina, independentemente da excelência acadêmica constatada. O princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, impõe que a Administração atue nos estritos limites da lei, o que impede este Conselho de deferir o credenciamento de instituição cujo único curso superior vinculado não atenda aos requisitos legais.

Autorizar o credenciamento nestas condições significaria desvirtuar a política pública instituída pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e reafirmada pelo STF, que visa corrigir desigualdades regionais na distribuição de médicos e assegurar que novos cursos superiores de Medicina contribuam efetivamente para suprir carências de saúde.

II – VOTO DA RELATORA

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santa Teresa de Goiânia – FSTGYN, que seria instalada na Alameda dos Bambus, s/n, bairro Sítio do Recreio Mansões Bernardo Sayão, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Amazonas Ltda., com sede no município de Manaus, no estado de Amazonas, conforme o art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente